



À

ILMA. SRA. PREGOEIRA OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21.114/2021

TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E PAPELARIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS PROGRAMAS SOCIAIS EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ASSISTÊNCIA E CIDADANIA - SETAC

MARTINS & BOURGNON LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 32.450.694/0001-55, com sede na Rua Capitão Miguel Sad, nº 119, Barra do Itapemirim, em Marataízes / ES, CEP 29.345 000, tendo participado regularmente do certame em tela e estando inconformada com sua desclassificação junto ao presente processo licitatório, vem respeitosa e tempestivamente, por intermédio de seu representante legal, conforme contrato social já acostado ao processo licitatório, apresentar suas razões de

RECURSO

com supedâneo nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, bem como no item 18 do respectivo Edital, o que faz em razão dos fatos e com alicerce no direito, conforme passa a expor:



DOS FATOS

Tendo participado regularmente do processo licitatório em questão, a empresa ora em pronúncia cumpriu todos os pré requisitos com relação à efetiva participação, credenciamento e habilitação para o fornecimento dos produtos então licitados, apresentando o melhor preço para os Lotes 1 e 2 então licitados, tendo entretanto restado desclassificada, por suposto descumprimento do item 1.3.4, "c" do Edital.

A comunicação da desclassificação deu-se nos seguintes termos:

"Empresa Martins & Bourguignon é optante pelo simples desde 01/01/2019 e não apresentou DEFIS 2020, conforme item (1.3.4 DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: c) No caso das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte cadastradas e optante pelo SIMPLES, deverão apresentar somente Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - DEFIS/PGDAS. c.1) Se as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte apresentarem o Balanço Patrimonial deverão apresentar também a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais DEFIS/PGDAS. Conforme página 29 do edital)"

Ocorre que a licitante ora em pronúncia apresentou regularmente seu balanço junto ao certame, demonstrando plenamente sua boa situação financeira, sendo esta a finalidade de tal exigência editalícia.

O mesmo balanço apresentado junto ao presente certame foi igualmente já anexado ao Sistema Sicaf, sem qualquer questionamento a respeito do mesmo, comprovando que tal instrumento contábil detém todas as informações necessárias a suprir a qualificação Econômico-Financeira da licitante, sendo esta a finalidade de tal exigência.

Tem-se assim que a finalidade da exigência editalícia está cumprida, ou seja, a licitante de fato sua boa situação financeira, sendo imperiosa sua habilitação junto ao certame.

Nesse sentido, veja-se que o art. 31 da lei 8.666 nada versa acerca da apresentação da "Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais", que é utilizada mormente para informar à Receita Federal dados econômicos, sociais e fiscais das empresas optantes pelo Simples Nacional:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:



I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente



justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."

As Micro e Pequenas Empresas, optantes pelo Simples Nacional, nos termos da Lei 123/06, poderão adotar regime simplificado de contabilidade, dispensando-se a apresentação de balanço, mas esta é uma situação optativa, podendo as referidas empresas adotar tal regime ou não.

A apresentação do balanço e dos demais documentos elencados no citado art. 31, bem como no Edital, são absolutamente suficientes a comprovar a boa situação econômica da licitante, eis que o balanço informa até mais do que a própria DEFIS.

Exigir a apresentação dos dois documentos, quando apresentado o balanço, reveste tal exigência do caráter de redundância e formalismo desnecessário.

De se considerar ainda que a empresa ora em pronúncia tradicional fornecedora da administração pública, tendo já fornecido em inúmeras outras licitações, o mesmíssimo modelo de balanço, sem qualquer questionamento ou ocorrência.

Vê-se que a licitante ora Recorrente está financeira e plenamente apta a fornecer os itens para os quais apresentou o melhor preço junto ao certame, sendo esta a finalidade de qualquer certame licitatório, qual seja, a apuração do fornecedor apto à contratação, e detentor do melhor preço de aquisição para a administração.

É de se concluir que a exigência da DEFIS para uma empresa que apresentou seu balanço, supre a finalidade editalícia, em sua totalidade.

Tem-se ainda que o excesso de formalismo resta repetidamente afastado dos procedimentos licitatórios, quando assim questionado administrativa ou judicialmente.

Por demais claro que a desclassificação da licitante ora em pronúncia, salvo melhor juízo, sob os motivos então alegados é indevida, eis que desprovida de estofos fático e jurídico, ademais contrariando ainda, como se mostrará, o interesse público que deflui do princípio da economicidade.

Assim e como demonstrado de maneira solar, vez que nenhum defeito persiste nos documentos de habilitação apresentados pela licitante que ora exerce seu direito recursal, imperiosa é a revisão da decisão quanto à desclassificação da mesma.



DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – AFASTAMENTO DO EXCESSO DE FORMALISMO

A Lei 8.666/93 dispõe claramente, em seu artigo 3º, *caput*, quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, *in verbis*:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

No eco de tal legislação, temos o ensinamento da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi (in *Direito Administrativo*. 13ª ed. São Paulo, Atlas, 2001), no sentido de que a licitação trata-se de *“procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.”*

Entretanto, deve ser relativizado tal princípio, quando suposta ou eventualmente descumpridos meros detalhes, que em nada onerem, burlem ou venham a eivar de vício o certame licitatório.

No caso em questão, a licitante de fato comprova sua boa situação financeira por intermédio do balanço então apresentado, tanto é que já o apresentou a diversos entes administrativos, em outros certames com exigência editalícia semelhante ou idêntica, sem qualquer questionamento – nem mesmo de outros concorrentes.

Ademais, a finalidade da exigência editalícia foi observada e obedecida, tendo em vista que as informações necessárias a comprovar a boa situação econômica financeira da empresa foram atendidas, e a licitante está perfeitamente apta a fornecer os itens do certame para os quais apresentou o melhor preço. Tem-se ainda que, as propostas de preço da ora Recorrente para os Lotes 1 e 2 em questão se apresentam em muito vantajosas para os cofres da municipalidade.

Nesse sentido, mesmo que por analogia, é a Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:



“048050113447

Classe: Embargos de Declaração Ap Cível

Relator : SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

Orgão Julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Data do Julgamento: 05/12/2006

EMENTA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. RECURSO CABÍVEL. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO INJUSTIFICADO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O recurso adequado para impugnar decisão monocrática fundada no art. 557 do CPC é o agravo interno (denominação sugerida pela doutrina e acolhida pelos tribunais). Os embargos de declaração que se insurgem contra a suposta inexistência de jurisprudência dominante, ou outra hipótese de cabimento do julgamento unipessoal, podem ser recebidos como agravo interno, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal.

2. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial; (STJ, MS 5.631/DF, Rel. Ministro José Delgado).

3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Acorda a Egrégia 2ª Câmara Cível, em conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram o presente julgado, à unanimidade, negar provimento ao recurso.”
(grifos nossos)

E ainda:

“100090041466

Classe: Mandado de Segurança

Relator : NEY BATISTA COUTINHO



Orgão Julgador: SEGUNDO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Data do Julgamento: 10/02/2010

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO - TENTATIVA DE DECLARAR A NULIDADE DO ATO DE HABILITAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA VENCEDORA, SOB O ARGUMENTO DE NÃO TER CUMPRIDO OS REQUISITOS DO EDITAL PERTINENTES À SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Atestado de Capacidade Técnica autenticado pelo CRAVES, QUANDO A EMPRESA FOR SEDIADA FORA DO ESTADO) - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - INTERPRETAÇÃO MAIS RAZOÁVEL SOBRE AS REGRAS DO EDITAL - SEGURANÇA DENEGADA.

A Administração Pública não pode ser prejudicada, deixando de habilitar a licitante que apresentou a proposta mais vantajosa no pregão eletrônico, pelo só fato de não ter sido apresentado pela empresa sediada fora do Estado o Atestado de Capacidade Técnica autenticado pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo, seja porque o aludido documento somente não foi apresentado porque existe divergência entre os Conselhos Regionais de Administração acerca do enquadramento do objeto licitado como atividade de administrador, seja, também, porque a autenticação de tal atestado não é indispensável para aferir a qualificação técnica da empresa vencedora, principalmente em decorrência de todos os documentos que instruiu os autos do procedimento licitatório.

É cediço que a Administração Pública deve observar os princípios que regem a licitação, assim como as normais legais e o instrumento convocatório, consoante a teleologia do art. 41, caput, da Lei nº 8.666/1993. Entretanto, o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

O fato de a parte não ter ingressado no feito não acarreta nulidade no julgamento porque a decisão lhe foi favorável, inexistindo, assim, a desobediência ao contraditório.

Segurança denegada." (grifos nossos)



Dessa forma, vê-se que a manutenção da desclassificação da licitante ora Recorrente, além de desprovida de estofamento fático, como demonstrado, deve-se ao excesso de formalismo, que deve ser afastado dos procedimentos licitatórios pátrios, no eco da melhor e hodierna jurisprudência de nossos tribunais.

Além do mais, considerando-se que a Recorrente apresentou propostas em muito vantajosas aos cofres municipais para os Lotes 1 e 2, a manutenção da desclassificação da mesma fere ainda, e de maneira mortal, o princípio da prevalência do interesse público e da economicidade, os quais devem reger todos os procedimentos de licitação.

Por todo o exposto, imperiosa é a revisão da decisão que desclassificou a Recorrente.

DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A HABILITAÇÃO DA LICITANTE “MARTINS & BOURGNON LTDA. – ME”

Nobre Pregoeira, a licitante ora Recorrente apresentou a comprovação prevista no item 1.3.4 do instrumento editalício, atendendo à sua finalidade.

Assim, temos que a manutenção de sua desclassificação afronta o já citado art. 31, I e § 5º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

...

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”



Os referidos comandos legais não vinculam em nenhum momento a apresentação de qualquer outra informação ou declaração fiscal, que não o balanço já apresentado na forma da lei, de maneira objetiva.

E isso a empresa ora Recorrente apresenta com seu balanço acostado ao certame.

Trata-se a desclassificação da Licitante ora Recorrente, de um total desvirtuamento dos ditames ora apresentados, e da própria razão legal da referida exigência editalícia.

Assim, não é possível admitir que esta municipalidade atue em sentido diametralmente oposto, rejeitando balanço que claramente atende à sua finalidade comprobatória.

Dessa forma, é o caso de simplesmente acatar os documentos de comprovação de boa situação financeira apresentados na forma de balanço pela Licitante ora Recorrente, eis que a Lei não exige que tal comprovação se dê por nenhum outro documento.

Sendo assim, desde logo se Requer a revisão da decisão que desclassificou a licitante ora Recorrente junto ao presente certame, declarando-a desta forma habilitada e vencedora dos Lotes 1 e 2, para os quais apresentou o melhor preço, sendo esta a finalidade precípua do certame, e dando-se regular prosseguimento ao mesmo.

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O Princípio da Legalidade traduz-se na expressão maior do Estado Democrático de Direito, a garantia vital de que a sociedade não está presa às vontades particulares, pessoais, daquele que governa.

Seus efeitos e importância são bastante visíveis no ordenamento jurídico, bem como e de maneira indissociável, na atuação dos administradores públicos.

No campo da administração Pública, na dimensão dada pela própria indisponibilidade dos interesses públicos, diz-se que o administrador, em cumprimento ao princípio da legalidade, "só pode atuar nos termos estabelecidos pela lei".

Assim, não pode o administrador público, por quaisquer de seus atos, proibir ou impor comportamento a terceiro, se os preceitos legislativos não fornecerem, em boa dimensão jurídica, amparo a essa pretensão.

Temos, pois, que, enquanto no mundo privado se coloca como apropriada a afirmação de que o que não é proibido é permitido, no mundo público assume-se



como verdadeira a idéia de que a Administração Pública só pode e somente deve fazer o que a lei antecipadamente autoriza ou determina.

Deste modo, a afirmação de que a Administração Pública deve atender à legalidade em suas atividades implica a noção de que a atividade administrativa é a desenvolvida em nível imediatamente infra-legal, dando cumprimento total às disposições da lei.

Em outras palavras, a função dos atos da Administração é a realização das disposições legais, não lhe sendo possível, portanto, a inovação do ordenamento jurídico, mas tão somente a concretização de preceitos jurídicos anteriormente firmados pelo legislador.

A respeito do então argumentado, cabe trazer à baila o ensinamento do Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Para avaliar corretamente o princípio da legalidade e captar-lhe o sentido profundo cumpre atentar para o fato de que ele é a tradução jurídica de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto – administrativo – a um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições ou desmandos. Pretende-se através da norma geral, abstrata e impessoal, a lei, editada pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social – garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização da vontade geral".

Destarte, ferir-se-á de morte o Princípio da Legalidade caso se admita a desclassificação de Licitante que atendeu de fato aos ditames editalícios, especialmente em sua finalidade, como ora demonstrado e provado, mormente quando tal desclassificação tem por base uma exigência de declaração que não se encontra no art. 31 da Lei 8.666.

Não é demais frisar que o item 1.3.4 do Edital encontra-se cumprido, e não descumprido, eis que a situação financeira da ora Recorrente encontra-se plenamente demonstrada, junto ao balanço apresentado pela mesma.

A Finalidade da exigência editalícia encontra-se assim cumprida.

Ferido o Princípio da Legalidade, feridos também estarão os Princípios da Eficiência e da Finalidade, o que certamente esta administração não permitirá, eis que ilibada e incondicionalmente adstrita aos preceitos legais vigentes.



A Administração Pública não deve abrir mão do acatamento ao Princípio da Legalidade em função de nenhum outro princípio, constitucional ou infra-constitucional.

DA INADEQUADA MAJORAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO – PREJUÍZO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE, EFICIÊNCIA E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

Temos como certo que, com a mera possibilidade de que seja mantida a desclassificação da Recorrente, o Tesouro Público Municipal restará prejudicado, alijado injustificadamente de considerável quantia, eis que como demonstrado, a proposta da Licitante ora Recorrente foi a melhor apresentada para os Lotes 1 e 2 do presente certame, em muito inferior às propostas classificadas de maneira subsequente.

Para os Lotes 1 e 2, a diferença da proposta da Licitante ora Recorrente para a licitante classificada de maneira subsequente é de **R\$ 4.863,58** (quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

Não é demais lembrar que o “Tipo” do presente certame é o de “Menor preço por Lote”.

Caso se admita tal absurda possibilidade, qual seja, a manutenção da desclassificação da ora Recorrente, também restarão prejudicados os administrados da municipalidade, eis que a economia que seria resultado da diferença entre os preços assim apurados, poderia perfeitamente ser aplicada em outras demandas municipais.

Temos que a evolução histórica da responsabilidade do Estado aponta inarredavelmente para a maior proteção dos direitos dos administrados.

Remonta a priscas eras o tempo em que o Estado revestia-se de irresponsabilidade nesse sentido, sendo assim imperioso o empreendimento de qualquer ação ou correção no intuito de evitar a mera possibilidade de que ocorram quaisquer prejuízos aos administrados públicos.

Eis assim que não pode a municipalidade agir em sentido exatamente contrário a tal entendimento, como de fato ocorrerá se eventualmente vier a ser mantida a desclassificação da Recorrente.

Como se justificará que reste desclassificada do certame a empresa que apresentou a melhor proposta à municipalidade, em razão da inobservância, por parte da própria municipalidade, de circunstâncias legais e de fato, que deveriam levar à classificação da referida empresa?



Com o devido respeito e acato, considerando-se a mera possibilidade de desclassificação da licitante ora em tela, restarão solenemente ignorados o princípio da eficiência e também o princípio da economicidade.

O princípio da economicidade é de cunho óbvio, e já demonstrado pela diferença de preços descrita acima.

Tal princípio vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

O princípio da eficiência não é apenas um conceito jurídico, mas também econômico. Não qualifica normas, qualifica atividades.

Tal princípio da eficiência orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e ao menor custo, este compreendido *latu sensu*.

Rege-se, pois, pela regra de consecução do maior benefício com o menor custo possível.

Discorrendo sobre o tema, o mestre Hely Lopes Meirelles:

"Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros".

De tais noções indiscutíveis, extrai-se também e de maneira consonante o princípio da razoabilidade.

Em boa definição, é o princípio que determina à Administração Pública, no exercício de suas faculdades, o dever de atuar em plena conformidade com critérios racionais, sensatos e coerentes, fundamentados nas concepções sociais dominantes, como sabidamente é o proceder da Administração desta municipalidade.

A nosso ver, dentro do campo desse princípio, e diante do exercício das atividades estatais, o administrado tem o direito à menor desvantagem possível.



Efetivamente, havendo a possibilidade de ação discricionária entre diferentes alternativas administrativas, a opção por aquela que venha a trazer conseqüências mais onerosas aos administrados é algo inteiramente irrazoável e descabido.

A Administração Pública na prática de seus atos deve sempre respeitar a lei e zelar para que o interesse público seja alcançado. Assim observa-se e homenageia-se o sagrado princípio da Supremacia do Interesse Público.

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”.

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados.

Conforme preconiza Carlos Ari Sunfeld:

“O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, onde o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância das coisas” (in Parecer na licitação de telefonia celular móvel – Banda B). Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que



também regem a licitação na modalidade pregão, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais...” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000)

Ora, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica.

Nos casos em que uma questão formal não inviabiliza a essência jurídica do ato, como na presente hipótese, é dever da Administração considerá-lo como válido, aplicando o princípio do formalismo moderado.

E veja-se que nem mesmo esse é o caso da Licitante, eis que esta apresentou regularmente o seu balanço, nos termos da Lei e atendendo à finalidade da exigência editalícia.

Tem-se que no caso em tela a manutenção da desclassificação da licitante ora Recorrente é injusta e descabida.

Lado outro, a recondução da Recorrente ao certame, bem como sua declaração como vencedora dos Lotes para os quais apresentou a melhor proposta, homenageia todos os princípios administrativos, e principalmente a finalidade do procedimento licitatório.



Assim, como visto e como já argumentado, tendo em vista os princípios constitucionais explícitos e implícitos aqui esposados, impõe-se a revisão da decisão quanto à desclassificação da Licitante **MARTINS & BOURGNON LTDA. – ME**, junto ao certame em tela, dando-se regular prosseguimento ao processo licitatório.

DO PEDIDO

Em razão dos irrevogáveis Fatos e do preponderante Direito esposados acima, é o presente instrumento para Requerer-lhe que reconsidere de sua decisão, sendo assim habilitada a Licitante **MARTINS & BOURGNON LTDA. – ME**, eis que a mesma cumpriu em sua finalidade a todos os preceitos editalícios, mormente o insculpido no item 1.3.4, e considerando ainda que sua desclassificação é injusta, descabida e atentatória aos preceitos legais, declarando-a vencedora dos Lotes 1 e 2 do **PREGÃO ELETRÔNICO 005/2022**, pois apresentou junto a tais Lotes a melhor proposta à municipalidade.

Caso este não seja o entendimento de V.S^ª., Requer desde logo o envio desta peça Recursal à apreciação da Autoridade Competente Superior.

Termos em Que,
Pede e Espera Deferimento.

Marataízes / ES, 21 de fevereiro de 2022.

MARGARIDA SALUTE BOURGNON
CPF - 117.706.787-00

VERONICA EMILIA MARTINS
CPF - 424.483.607-15